



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMIN. NUMERE-SE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Para p...

Exmo. Sr. Presidente
da Assembleia Regional dos Açores

13 x 11
Ex. Lemos
Distribua-se em 2
to fotocopia

Incumbe à Assembleia Regional dos Açores, nos termos do nº 4 do artigo 228º da Constituição da República Portuguesa a elaboração de alterações ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma.

A entrada em vigor da Lei Constitucional nº 1/82, que teve incidência no ordenamento constitucional das autonomias regionais, justifica a necessidade de se introduzir algumas alterações à Lei nº 39/80 de 5 de Agosto, visando a sua maior conformidade face à Lei Fundamental.

Nessa perspectiva, apresentou o Grupo Parlamentar do Partido Socialista à Assembleia Regional, em 30 de Maio de 1983, um Projecto de Alteração do Estatuto, tendo, posteriormente, o Grupo Parlamentar do PSD assumido idêntica iniciativa.

Com vista à apreciação dos referidos projectos foi constituída, no âmbito da Assembleia Regional dos Açores e de acordo com o respectivo Regimento, uma Comissão Parlamentar Especial para a Revisão do Estatuto, a qual apenas pôde concluir os seus trabalhos no findar da II Legislatura.

Ao iniciar esta III Legislatura, o Partido Socialista retoma, assim, a iniciativa de promover essa Revisão, através do presente Projecto, fruto de um amadurecimento da sua posição sobre o tema e da reflexão conjunta que decorreu durante mais de um ano no decurso dos trabalhos da aludida Comissão Especial.

Assim, e ao abrigo do disposto no Art. 150º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores, os deputados signatários do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte:

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Ante-proposta de lei*

Ass.: *Alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*

Entrada n.º *2/84* de *23/12/84*

Arquivo n.º *103*

O Responsável

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

BIBLIOTECA-ARQUIVO

Entrada **1353** Proc. N.º *103*

Data *1984/12/13*



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

PROJECTO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

DA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Assembleia Regional dos Açores, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo nº 4 do Artigo 228º da Constituição da República e na alínea a) do Artigo 26º da Lei nº 39/80 de 5 de Agosto, e para os efeitos previstos no artigo 93º da mesma lei, apresenta à Assembleia da República a seguinte ante-proposta de lei.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Artº. 1º

O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores é alterado nos termos dos artigos seguintes,

Artº. 2º

O n.º 2 do Artº. 3º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter a seguinte redacção:

- 2 - As instituições autónomas regionais assentam na vontade dos cidadãos democraticamente expressa e participam no exercício do poder político nacional.

Artº. 3º

O Artº. 4º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores passa a ter a seguinte redacção:

- 1 -
- 2 - Os departamentos do Governo poderão ter a sua sede em qualquer das ilhas dos Açores, em termos a definir nas respectivas leis orgânicas, tendo em conta os objectivos da unidade dos Açores, a complementaridade das suas parcelas territoriais e a eficiência dos respectivos departamentos.

Artº. 4º

O texto do Artº. 5º do Estatuto da Região é substituído pelo que se segue:

A representação da Região cabe ao Presidente da Assembleia Regional, excepto nos casos em que aquela decorra

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-2-

do exercício da competência do Governo Regional.

Artº. 5º

O Artº. 6º do Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

- 1 - A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10º.
- 2 - Os símbolos regionais são reconhecidos em todo o território nacional e devem ter o tratamento oficial e protocolar correspondente.

Artº. 6º

São aditados aos Estatutos Regionais os artigos 7º, 8º, 9º e 10º, com a seguinte redacção:

- 1 - Artº. 7º: 1 - A bandeira tem a forma retangular, sendo o seu comprimento uma vez e meia a largura.
 - 2 - A bandeira é partida de azul e branco.
 - 3 - A divisão do lado da haste tem dois quintos do seu comprimento, tendo a outra divisão três quintos.
 - 4 - Ao centro, sobre a linha divisória, tem um açor voante, de forma naturalista estilizada, de ouro.
 - 5 - Por cima do açor, em cemi-círculo, tem nove estrelas iguais, de ouro, com cinco raios.
 - 6 - Junto da haste, no canto superior, tem o escudo nacional.
- 2 - Artº. 8º: A descrição completa do brasão de armas é a seguinte:
 - a) Escudo: de prata, açor estendido a azul, bi

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-3-

- cado, lampassado, sancado e armado de vermelho, bordadura de vermelho, carregado de nove estrelas de cinco raios de ouro;
- b) Elmo: de frente, de ouro, forrado a vermelho;
 - c) Timbre: sçor sainte da azul, bicado e lampassado de vermelho, carregado de nove estrelas de cinco raios cada;
 - d) Paquife: de azul e preta;
 - e) Suporte: Dois toiros de negro, coleirados e acorrentados de ouro, sustendo o da dextra um balção da Ordem de Cristo, com lança azul, ponta e copos de ouro, e sustentando o da sinistra um balção vermelho, com uma pomba estendida de prata, com lança azul, ponta e copos de ouro;
 - f) Divisa: "Antes morrer livres que em paz sujeitos".

- 3 - Artº. 9º: 1 - O selo tem forma circular.
2 - É constituído por três círculos concêntricos.
3 - No primeiro círculo tem a legenda "Região Autónoma dos Açores" e o escudo nacional.
4 - No segundo círculo tem a identificação do órgão ou serviço que o utiliza.
5 - No centro tem um açor estendido, carregado de nove estrelas de cinco raios.

- 4 - Artº. 10º: O hino é o Hino da Autonomia dos Açores.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-4-

Artº. 7º

O Artº. 7º do Estatuto passa a constituir o Artº 11º , com a mesma redacção.

Artº. 8º

O Artº. 8º do Estatuto passa a constituir o Artº 12º, com o seguinte texto:

" A Região disporá de uma organização judiciária própria, a definir nos termos da Lei".

Artº. 9º

O Artº. 9º do Estatuto passa a constituir o Artº 13º, com a seguinte redacção:

- Artº. 13º: 1 - A Região disporá de sistema fiscal adequado à sua realidade económica e às necessidades do seu desenvolvimento.
- 2 - A Região exerce poder tributário próprio, incluindo o de conceder isenções e incentivos fiscais, bem como o de dispôr sobre a liquidação e cobrança de impostos.
- 3 - As adaptações do sistema fiscal nacional visarão simultaneamente a correcção de desigualdades na distribuição de rendimentos e a incentivação de empreendimentos adequados aos condicionalismos regionais e a sua conformação com o regime autonómico democrático.

Artº. 10º

O Artº. 10º do Estatuto passa a Artº. 14º, com a mesma redacção.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-5-

Artº. 11º

O Artº. 11º do Estatuto passa a Artº 15º, com a seguinte redacção:

- Artº. 15º: 1 - À Região Autónoma dos Açores corresponde um círculo eleitoral designado por círculo eleitoral dos Açores.
- 2 - A cada ilha da Região corresponde um círculo eleitoral designado pelo respectivo nome.
- 3 - O círculo eleitoral dos Açores elege vinte e cinco deputados, elegendo o círculo eleitoral de cada ilha dois deputados.

Artº. 12º

O Artº. 12º do Estatuto passa a Artº. 16º, com a seguinte redacção:

- Artº. 16º: São eleitores da Assembleia Regional os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área do respectivo círculo.

Artº. 13º

O Artº. 13º do Estatuto passa a Artº. 17º, com a seguinte redacção:

- Artº. 17º: São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a Lei estabelecer, desde que tenham residência habitual no território da Região.

Artº. 14º

O Artº. 14º do Estatuto passa a Artº. 18º, com

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-6-

.../...

a mesma redacção.

Artº. 15º

O Artº. 15º do Estatuto passa a Artº. 19º, com a mesma redacção.

Artº. 16º

O Artº. 16º do Estatuto passa a Artº. 20º, com o seguinte texto:

- Artº. 20º:
- 1 - Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes, em número não superior a metade dos efectivos para o círculo Regional dos Açores e de número igual para o círculo eleitoral de cada ilha.
 - 2 - As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
 - 3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
 - 4 - No apuramento dos resultados aplicar-se-à, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt. Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORAS

-7-

.../...

Artº. 17º

O Artº. 17º do Estatuto passa a Artº. 21º, com a mesma redacção.

Artº. 18º

O Artº. 18º do Estatuto passa a Artº. 22º, com a mesma redacção.

Artº. 19º

O Artº. 19º do Estatuto passa a Artº. 23º, com a mesma redacção.

Artº. 20º

O Artº. 20º do Estatuto passa a Artº. 24º, com as seguintes alterações e com o aditamento da alínea g):

Artº. 24º: 1 - Os deputados têm o poder de:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Requerer a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito.

2 -

3 -

- 4 - Os poderes referidos nas alíneas c), f) e g) do nº. 1, só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de 5 deputados regionais.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-8-

Artº. 21º

O Artº. 21 do Estatuto passa a Artº. 25º, com a mesma redacção.

Artº. 22º

O Artº. 22º do Estatuto passa a Artº. 26º, com as seguintes alterações:

- Artº 26º: 1 -
2 -
3 - O deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou deligência oficial.

Artº. 23º

São aditados ao Estatuto os artigos 26-A; 26-B; 26-C; 26-D e 26-E, com a seguinte redacção:

1. Artº. 26-A: 1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causa do desempenho do mandato.
2 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
3 - É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.
2. Artº. 26-B: Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:
a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-9-

- b) Livre trânsito em todos os locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
 - d) Subsídios determinados por decreto regional;
3. Artº 26-C: 1 - Os deputados beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos.
- 2 - No caso de algum Deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, caberá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.
4. Artº 26-D: Os subsídios e quaisquer outras importâncias recebidas pelos Deputados nessa qualidade estão sujeitos ao regime fiscal aplicável à função pública.
5. Artº 26-E: 1 - Constituem deveres gerais dos Deputados:
- a) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertencem;
 - b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que foram designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-10-

.../...

f) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região.

2 - Como representantes de toda a Região os Deputados deliciarão conhecer todas as ilhas os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nelas existam.

Artº. 24º

O Artº. 23º do Estatuto passa a Artº. 27º, com as seguintes alterações:

Artº. 27º: 1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a)
- b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à quinta reunião, ou deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões, ou derem dez faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em ou por partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio, salvo havendo, nos dois últimos casos, acordo interpartidário previamente conhecido.
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 - A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-11-

.../...

Artº. 25º

O Artº. 24º do Estatuto passa a Artº. 28º, com o mesmo texto.

Artº. 26º

O Artº. 25º do Estatuto passa a Artº. 29º, com a seguinte redacção:

- Artº. 29º: 1 - Os Deputados que desempenharem funções de titulares ou de membros de órgãos de soberania ou de outros órgãos de governo próprio das regiões autónomas não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções.
- 2 - A lei determina as demais incompatibilidades.

Artº. 27º

É aditado ao Estatuto o Artº. 29º-A, com o seguinte texto:

- Artº. 29º-A: As normas definidoras do Estatuto dos Deputados constantes da presente secção poderão ser desenvolvidas por decreto legislativo regional.

Artº. 28º

O Artº. 26º do Estatuto passa a Artº 30º, com a seguinte redacção:

- Artº. 30º: 1 - Compete à Assembleia Regional:
- a) Elaborar as propostas de alteração do Estatuto Político Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do Artº 228º, da Constituição;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-12-

- b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;
- c) Legislar, dentro dos limites constitucionais e das Leis gerais da República, sobre matéria de interesse específico para a Região que não estejam reservados à competência própria dos órgãos de soberania;
- d) Exercer o poder tributário, nos termos deste Estatuto;
- e) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do Art.º 168.º, da Constituição;
- f) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- g) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- h) Criar serviços públicos personalizados, institutos e fundos públicos e empresas públicas;
- i) Fazer regulamentos para adequada execução das leis providas dos Órgãos de Soberania que não reservem para estes o respectivo poder;
- j) Apreciar o Programa do Governo Regional;
- l) Aprovar o Plano Regional, discriminado por programas de investimento;
- m) Aprovar o Orçamento Regional, discriminado por tipos de receitas e por dotações globais correspondentes às despesas de funcionamento e ao conjunto dos programas de in-

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-13-

.../...

- vestimento de cada Secretaria Regional;
- n) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
 - o) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
 - p) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
 - q) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
 - r) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
 - s) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de actos e normas emanados dos órgãos de soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição;
 - t) Eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe caiba escolher;
 - u) Elaborar o seu Regimento.

2 - Para os efeitos da alinea c) do numero anterior, consideram-se:

- a) Leis gerais da Republica, aquelas cuja razão de ser envolva a sua aplicação, sem reservas, a todo o território nacional;
- b) Matérias não reservadas à competência própria dos Órgãos de Soberania, as quais estejam atribuídas à competência exclusiva de cada um deles, bem como as que lhe não sejam especialmente atribuídas pela Constituição.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-14-

Artº. 29º

O Artº. 27º do Estatuto passa a Artº. 31º, com as seguintes alterações:

Artº. 31º: Constituem matérias de interesse específico para a Região, designadamente:

- a) Política democrática e estatuto dos residentes;
- b) Tutela sobre as autarquias locais, sua demarcação territorial e alteração das suas atribuições ou da competência dos respectivos órgãos;
- c) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região;
- d) Transportes terrestres e transportes marítimos e aéreos entre ilhas, incluindo escalas e tarifas;
- e) Administração dos portos e aeroportos, incluindo impostos e taxas portuárias e aeroportuárias;
- f) Pescas;
- g) Agricultura, silvicultura e pecuária;
- h) Regime jurídico e exploração da terra, incluindo o arrendamento rural;
- i) Política de solos, ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- j) Recursos hídricos, minerais e termais;
- l) Energia de produção local;
- m) Saúde e Segurança Social;
- n) Trabalho, emprego e formação profissional;
- o) Ensinos pré-primário, primário, secundário, médio e superior;
- p) Classificação, protecção e valorização do património cultural;
- q) Museus, bibliotecas e arquivos;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-15-

- r) Espectáculos e divertimentos públicos;
- s) Desportos;
- t) Turismo e hotelaria;
- u) Artesanato e folclore;
- v) Expropriação, por utilidade pública, de bens situados na Região, bem como requisição civil;
- x) Obras públicas e equipamento social;
- z) Habitação e urbanismo;
- aa) Comunicação Social
- bb) Comércio, interno e externo, e abastecimentos;
- cc) Orientação e contrôle das importações e exportações;
- dd) Investimento directo estrangeiro e transferências de tecnologia;
- ee) Distribuição e contrôle do volume global de crédito;
- ff) Mobilização de poupanças formadas na Região com vista ao financiamento dos investimentos nela efectuados;
- gg) Utilização de remessas e poupanças do emigrantes;
- hh) Contrôle e administração dos meios de pagamento internacionais em circulação na Região;
- ii) Desenvolvimento industrial;
- jj) Adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional;
- ll) Concessão de benefícios fiscais;
- mm) Manutenção da ordem pública.

Artº. 30º

O Artº. 28º do Estatuto passa a Artº. 32º, com a seguinte redacção:

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-16-

- Artº. 32º:
- 1 - Revestirão a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas c), d), e), f) e h) do Artº. 30º..
 - 2 - Revestirão a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas g) e i) do Artº. 30º..
 - 3 - Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea q) do Artº. 30º..
 - 4 - Os restantes actos previstos no Artº. 30º. revestirão a forma de Resoluções.
 - 5 - Serão publicados no Diário da República os actos previstos nos nºs 1, 2 e 3 deste artigo, bem como os previstos no nº. 4 desde que tenham incidência externa à Assembleia Regional.

Artº 31º

O Artº. 29º do Estatuto passa a Artº. 33º, com as seguintes alterações:

- Artº. 33º:
- 1 -
 - 2 - Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de 15 dias a contar da sua recepção, suscitar a questão de inconstitucionalidade perante o Tribunal Constitucional, nos termos e para os efeitos dos artigos 278º e 279º da Constituição, com as devidas adaptações.
 - 3 - O Ministro da República deve, em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, e pode, nos demais casos, no prazo de 15 dias a contar da recepção do diploma do Tribunal Constitucional ou da Assembleia Regional, exercer o direito de veto, em mensagem fundamentada, solici-

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-17-

.../...

tando nova apreciação do mesmo diploma,

- 4 -
- 5 -

Artº. 32º

O Artº. 30º do Estatuto passa a Artº. 34º, com a mesma redacção.

Artº. 33º

O Artº. 31 do Estatuto passa a Artº. 35º, com a mesma redacção.

Artº. 34º

É aditado ao Estatuto o Artº. 35º-A, com o seguinte texto:

Artº. 35º-A: Podem ser exercidas pelas comissões as competências referidas nas alíneas p) e r) do n.º 1 do Artº. 30º, bem como as que lhes venham a ser atribuídas pelo Plenário, exceptuadas as referidas no Artº. 234º da Constituição.

Artº. 35º

Os Artºs 32º, 33º, e 34º do Estatuto passam, respectivamente, a Artºs 36º, 37º e 38º, com a mesma redacção.

Artº. 36º

O Artº. 35º do Estatuto passa a Artº. 39º, com a seguinte redacção:

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-18-

.../...

- Artº. 39º: 1 - O Governo Regional é formado pelo Presidente, pelos Secretários Regionais e pelos Subsecretários Regionais, se os houver.
- 2 - O número e a denominação dos Secretários e Subsecretários Regionais, a área da sua competência e as bases da orgânica dos departamentos governamentais serão fixados em decreto legislativo regional.

Artº. 37º

O Artº 36º do Estatuto passa a Artº. 40º, com a seguinte redacção:

- Artº. 40º: 1 - O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Regional.
- 2 - As funções do Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

Artº. 38º

É aditado ao Estatuto o Artº. 40º-A, com a seguinte redacção:

- Artº. 40º-A: 1 - Os Secretários e Subsecretários são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
- 2 - As funções dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos Subsecretários, com as dos respectivos Secretários.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-19-

.../...

Artº. 39º

O Artº. 37º do Estatuto passa a Artº. 41º, com a mesma redacção.

Artº. 40º

O Artº. 38º do Estatuto passa a Artº. 42º, com a seguinte redacção:

- Artº. 42º: 1 -
2 -
3 - O debate não poderá exceder cinco dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do Programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco deputados.
4 -

Artº. 41º

Os artigos 39º, 40º e 41º do Estatuto passam a artigos 43º, 44º e 45º, com as mesmas redacções.

Artº. 42º

O Artº. 42º do Estatuto passa a Artº. 46º, com as seguintes alterações:

- Artº. 46º: 1 - Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.
2 - Movido procedimento criminal contra um membro do Governo Regional e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Regional decide se o



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-20-

membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Artº. 43º

São aditados ao Estatuto os artigos 46º-A, 46º-B, 46º-C e 46º-D, respectivamente com os seguintes textos:

1. Artº. 46º-A: 1 - Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu em prego permanente por virtude do desempenho das suas funções.
 - 2 - Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais públicas ou privadas durante o período do exercício do cargo,
 - 3 - O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.
 - 4 - No caso de função pública temporária por virtude de lei ou contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.
2. Artº. 46º-B: Os mandatos do Governo Regional gozam dos seguintes direitos e regalias:
- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-21-

.../...

- d) Subsídios determinados por decreto legislativo regional.
3. Artº. 46º-C: Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas.
4. Artº. 46º-D: As normas definidoras do Estatuto dos Membros do Governo Regional constantes da presente secção, poderão ser desenvolvidas e integradas por decreto legislativo regional.

Artº. 44º

O Artº. 44º do Estatuto passa a Artº. 47º, com as seguintes alterações:

Artº. 47º: Compete ao Governo Regional:

- a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
- b) Aprovar as competências e as orgânicas dos respectivos departamentos e serviços, em desenvolvimento das bases definidas pela Assembleia Regional;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à execução dos decretos da Assembleia Regional e ao bom funcionamento da administração da Região;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da Administração Regional e exercer o poder de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;
- e) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;
- f) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-22-

.../...

- actividade exclusiva ou predominantemente na Região;
- g) Superintender nas delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação na Região de serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas, sempre que estejam em causa materias de interesse específico regional;
 - h) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
 - i) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia;
 - j) Apresentar à Assembleia propostas de decreto regional e antepropostas de lei;
 - l) Elaborar a proposta de Plano da Região e submetê-la à aprovação da Assembleia;
 - m) Elaborar a proposta de Orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia;
 - n) Apresentar à Assembleia as contas da Região;
 - o) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
 - p) Coordenar o Plano e o Orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
 - q) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região, bem como no acompanhamento da respectiva execução;
 - r) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-23-

Artº. 45º

O Artº. 45º do Estatuto passa a Artº. 48º, com a seguinte redacção:

- Artº. 48º: 1 - Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos na alínea b) e os previstos na alínea c) do artigo anterior quando tal seja determinado pelo decreto que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
- 2 -
- 3 -

Artº. 46º

Os Artºs 46º, 47º e 48º do Estatuto passam, respectivamente, a Artºs 49º, 50º e 51º, com a mesma redacção.

Artº. 47º

É suprimido o Artº. 49º do Estatuto da Região.

Artº. 48º

O Artº. 50º do Estatuto passa a Artº. 52º, com a mesma redacção.

Artº. 49º

O Artº 51º do Estatuto passa a Artº. 53º, com a seguinte redacção:

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-24-

- .../...
- Artº. 53º: 1 - O Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e a Assembleia Regional.
- 2 - O Governo, antes de formular a sua proposta, consultará o Governo Regional.

Artº. 50º

O Artº. 52º do Estatuto passa a Artº. 54º, com o seguinte texto:

Artº. 54º: Compete ao Ministro da República:

- a) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Regional;
- b) Assinar e mandar publicar no Diário da República os decretos regionais e os decretos regulamentares regionais;
- c) Nomear, nos termos do nº. 1 do Artº. 40º, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Secretários e os Subsecretários regionais;
- d) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional, os Secretários e os Subsecretários regionais;
- e) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região;
- f) Superintendêr as funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região;
- g) Assegurar o Governo da Região em caso de dissolução dos órgãos regionais.

Artº. 51º

O Artº. 53º do Estatuto passa a Artº. 55º, com a

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-25-

seguinte redacção:

Artº. 55º: Para o desempenho das funções previstas na alínea e) do Artigo anterior, o Ministro da República dispõe de competência ministerial e tem assento no Conselho de Ministros, nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região.

Artº. 52º

O Artº. 54º do Estatuto passa a Artº. 56º, com o seguinte texto:

Artº. 56º: Nas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído, na Região, pelo Presidente da Assembleia Regional.

Artº. 53º

O Artº. 55º do Estatuto passa a Artº. 57º, com a seguinte redacção:

Artº. 57º: Os tribunais comuns existentes na Região têm jurisdição plena em primeira instância contenciosa em todas as matérias do foro administrativo.

Artº. 54º

O Artº. 56º do Estatuto passa a Artº. 58º, com o seguinte texto:

Artº. 58º: O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo da tramitação processual e respeita a competência em razão da matéria, quanto a recursos daquela primeira instância, dos tribunais especiais e das jurisdições especializadas.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-26-

Artº. 55º

O Artº. 57º do Estatuto passa a Artº. 59º, com a seguinte redacção:

Artº. 59º: A competência territorial quanto aos processos referidos no artigo 56º, é definida pelo domicílio do autor.

Artº. 56º

O Artº. 58º do Estatuto passa a Artº 60º, com o seguinte texto:

- Artº. 60º: 1 - A cobrança coerciva de dívidas à Região será efectuada nos termos da das dívidas ao Estado, através do respectivo processo de execução fiscal.
- 2 - Com as necessárias adaptações, aplicam-se à cobrança coerciva das dívidas à Região as normas constantes do Código de Processo das Contribuições e Impostos e diplomas complementares.

Artº. 57º

Os Artºs 59º e 60º do Estatuto passam a Artºs 61º e 62º, respectivamente, com os seguintes textos:

- Artº. 61º: 1 - A audição dos órgãos de governo próprio da Região verificar-se-à em tudo o que respeitar a matéria do seu interesse específico, de acordo com as regras dos numeros seguintes.
- 2 - A Assembleia Regional pronunciar-se-à sobre os projectos e propostas de leis gerais da República, em apreciação na Assembleia da República ou no Governo, no prazo máximo de 30 dias, podendo exercer essa competência através duma

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-27-

das suas comissões permanentes.

3 - O Governo Regional emitirá o seu parecer no prazo de 15 dias.

Artº. 62º: No âmbito das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Artº. 58º

Os artigos 61º, 62º, 63º e 64º do Estatuto passam, respectivamente, a artigos 63º, 64º, 65º e 66º, com os seguintes textos:

Artº. 63º: Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos da audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional elaborarão protocolos de colaboração permanente sobre matéria de interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:

- a) Situação económica e financeira nacional;
- b) Definição das políticas fiscal, monetária e financeira;
- c) Adesão ou integração do País em organizações económicas internacionais;
- d) Trabalhos preparatórios, acordos, tratados e textos de direito internacional;
- e) Benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- f) Lançamento de empréstimos internos;
- g) Prestações de apoios técnicos.

Artº. 64º: Constituem, designadamente, matérias de direito

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-28-

internacional, geral ou comum, respeitando directamente à Região, para efeitos do artigo anterior:

- a) Utilização do território regional por entidades estrangeiras, em especial para bases militares;
- b) Protocolos celebrados com a NATO e outras organizações internacionais, em especial sobre instalações de natureza militar ou paramilitar;
- c) Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia;
- d) Lei do mar;
- e) Utilização da Zona Económica Exclusiva;
- f) Plataforma Continental;
- g) Poluição do mar;
- h) Conservação e exploração de espécies vivas;
- i) Navegação aérea;
- j) Exploração do espaço aéreo controlado.

Artº. 65º: A participação nas negociações de tratados e acordos internacionais que digam respeito à Região realizar-se-à através de representação efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou o acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

Artº. 66º: 1 - A realidade natural, económica e social que cada ilha constitui reflectir-se-à progressivamente na organização administrativa do arquipélago, numa aglutinação de funções destinadas a melhor servir a população respectiva e, simultaneamente, a incentivar a unidade do povo açoriano.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-29-

2 - Nas ilhas em que houver mais de um município promover-se-ão formas institucionalizadas de cooperação intermunicipal que assegurem uma visão global dos problemas da ilha, bem como a satisfação de necessidades e de interesses comuns.

Artº. 59º

O Artº. 65º do Estatuto passa a Artº. 67º, com a seguinte redacção:

Artº. 67º: Na ilha do Corvo não há freguesia, cabendo as atribuições e competências daquela autarquia ao município.

Artº. 60º

O Artº. 66º do Estatuto passa a Artº. 68º, com o seguinte texto:

Artº. 68º: Nas ilhas em que existe mais de um município funcionará um órgão de natureza consultiva denominado Conselho de Ilha.

Artº. 61º

O Artº. 67º do Estatuto passa a Artº. 69º com a seguinte redacção:

Artº. 69º: 1 - O Conselho de ilha é constituído:

- a) Pelos Presidentes das Assembleias e das Câmaras Municipais da respectiva ilha e, quando existe, pelo delegado do Governo Regional, este sem direito a voto;
- b) Por três pessoas idóneas de reconhecida competência sobre os problemas locais;
- c) Pelos deputados regionais eleitos pelo



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-30-

- respectivo círculo, sem direito a voto.
- 2 - As pessoas referidas na alínea b) do número anterior são designadas por acordo dos presidentes das Assembleias e das câmaras municipais com assento no respectivo Conselho.

Artº. 62º

O Artº. 68º do Estatuto passa a Artº. 70º, com o seguinte texto:

Artº. 70º: Compete ao Conselho de Ilha:

- a) Formular recomendações aos órgãos da autarquia e emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
- b) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por decreto regional.
- c) Formular recomendações aos órgãos de governo próprio da Região sobre quaisquer matérias de interesse para a respectiva ilha.

Artº. 63º

Os Artºs 69º e 70º do Estatuto passam, respectivamente, a Artºs 71º e 72º, com o seguinte texto:

Artº. 71º: O Conselho de Ilha reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Artº. 72º: A constituição, organização e funcionamento do Conselho de Ilha, bem como os direitos e deveres dos seus membros, são regulados por decreto legislativo regional.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-31-

Artº. 64º

Os Artºs 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º e 78º do Estatuto passam, respectivamente, a Artºs 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º e 80º, com as respectivas redacções constantes do actual estatuto.

Artº. 65º

O Artº. 79º do Estatuto passa a Artº. 81º, com a seguinte redacção:

Artº. 81º: O desenvolvimento económico e social da Região deverá processar-se dentro das linhas definidas pelo plano regional, que visará o aproveitamento das potencialidades regionais, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e intra-regional do produto regional, no quadro mais amplo da realização dos objectivos constitucionais e estatutários.

Artº. 66º

Os Artºs 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º e 86 do Estatuto passam a Artºs 82º, 83º, 84, 85º, 86º, 87º e 88º, com as redacções equivalentes.

Arº. 67º

O Artº. 87º do Estatuto passa a Artº. 89º, com a mesma redacção, o que se refere a "alínea g)" por "alínea m)".

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-32-

Artº. 68º

Os Artºs 88º, 89º, 90º, 91º e 92º do Estatuto pas-
sam, respectivamente, a Artºs 90º, 91º, 92º, 93º e 94º, com
as mesmas redacções.

Artº. 69º

É suprimido o Artº 93º do Estatuto.

Artº. 70º

São aditados ao Estatuto os Artºs 95º e 96º, com
a seguinte redacção:

- Artº. 95º: 1 - As organizações regionais de cada um dos parti-
dos representados na Assembleia Regional têm
direito a um complemento à subvenção atribuída
aos partidos a nível nacional.
- 2 - O complemento referido no nº. anterior é su-
portado pelo Orçamento Regional e fixado por
Decreto Legislativo Regional em função do nú-
mero de votos obtidos por cada partido nas úl-
timas eleições para a Assembleia Regional.

Artº. 96º: O presente Estatuto entrará em vigor trinta dias
após a sua publicação.

Artº. 71º

A expressão Decreto Regional constante no Estatuto
Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, é subs-
tituído por "Decreto Legislativo Regional".



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

33
[Handwritten signature]

Horta, 13 de Dezembro de 1984

Os Deputados do Grupo Parlamentar do P.S.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
